

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0222017

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 1

A empresa Idata Distribuidora solicitou os seguintes esclarecimentos:

Referente ao certame – PE 0222017– BB 673070, no que se refere aos itens:

5. REQUISITOS TÉCNICOS (pg. 16):

*b) deverá ser apresentada **carta do fabricante** ou distribuidor autorizado pelo fabricante do equipamento informando que a LICITANTE está apta e autorizada a comercializar o equipamento por ela fabricado/distribuído para este edital;*

*c) declaração informando se a LICITANTE é a fabricante, **revendedora ou distribuidora autorizada do fabricante**, ou ainda, revendedora autorizada de distribuidor autorizado pelo fabricante dos produtos;(Grifo nosso).*

1.5 - Para comprovação da qualificação técnica (pg. 20):

*b) caso o licitante seja distribuidor dos equipamentos licitados comprovar através de documentos que está **autorizado pelo fabricante** a comercializar/distribuir os equipamentos objeto do edital. Caso o licitante seja revendedor dos equipamentos licitados comprovar **através de documentos que está autorizado pelo fabricante ou distribuidor autorizado do fabricante** a comercializar/revender os equipamentos objeto do edital. Caso o licitante seja representante da marca dos equipamentos licitados comprovar através de documentos que está autorizado pelo fabricante a comercializar/representar os equipamentos objeto do edital.(Grifo nosso).*

É de extrema importância ressaltar que tal exigência fere por completo o Princípio da Competitividade, visto que estão sendo colocadas cláusulas que comprometem o caráter concorrente da disputa, pois para que venhamos a apresentar tais declarações, teríamos que conseguir de uma revenda autorizada pelo fabricante ou diretamente com este, que não emitirá tal declaração com base em uma promessa de compra.

Somos uma revenda e compramos de grandes fabricantes, como DELL, HP e LENOVO, ser ou não ser revenda ou distribuidor autorizado, não quer dizer que ofertaremos produtos de melhor ou pior qualidade, o que importa é que tenhamos o preço e o produto o qual a Administração Pública necessita e que

nos responsabilizaremos por quaisquer problemas que venham a ocorrer com nossos produtos.

Entendemos senhor, nesse caso, que se fizermos uma declaração garantindo que os produtos do fabricante são novos e originais de fábrica e estão cobertos pela garantia, já seria o suficiente, pois, intrinsecamente como contratada somos responsáveis solidariamente com o fabricante por quaisquer defeitos que venham a ser apresentados nos objetos. Ademais, o edital possui força vinculatória e estamos sujeitos a sanções e demais penalidades cabíveis, caso as informações prestadas não sejam verdadeiras.

Vejam alguns entendimentos do TCU:

Neste sentido veja-se o entendimento do TCU – AC 3783 19 /13 - 1 sobre o assunto:

*26. Por outro lado, se não podem ser denominadas corretamente de **cartas de solidariedade**, é fato que as exigências editalícias em análise, talvez melhor chamadas de “**declaração do fornecedor**”, termo utilizado na instrução técnica anterior (peça 7), **possuem os mesmos elementos constantes da carta, pois exigem do potencial licitante vínculo com o fabricante, que malhere a competitividade e a isonomia requeridas ao certame.** Nesse sentido, pertinente, por similar, a análise do Ministro Relator, no âmbito do TC 002.887/2007-2:*

*28. Sobre esse assunto, novamente citando a NT nº 3/2009, a Sefti, ao tratar do credenciamento em geral, diferenciou-o do credenciamento ad-hoc, este (como a carta de solidariedade) específico para cada certame. Considerou-se este que “**não deve ser permitido sob nenhuma hipótese, pois resulta em perniciosa prática por parte dos fabricantes, que se tornam capazes de escolher, para cada certame, seu único representante, podendo frustrar a competitividade das contratações públicas**”.*

*29. Já com relação ao credenciamento feito sem consideração de um certame específico, argumentou-se que, em geral (ainda que não ad-hoc), “**restringe o caráter competitivo dos certames, previsto, entre outros diplomas, no art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993, porquanto afasta empresas que, por um motivo ou outro, não são credenciadas, mas que podem ter plenas condições de fornecer os bens requeridos**”. De maneira indireta, a prática poderia vir a **criar condições para que os fabricantes passassem a “lotear” o mercado de aquisições públicas de TI.***

*30. As exigências de declaração do fabricante, contidas no edital do pregão 61/2012, da mesma forma como o que acontece nas cartas de solidariedade e nos credenciamentos (gerais ou ad-hoc), por conterem a mesma essência, **carecem de amparo legal, pondo em risco o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os licitantes, que, para participarem do certame, dependeriam de deliberação do fabricante, que, a seu***

livre critério, passaria a determinar as empresas que poderiam ou não licitar. Nessa linha é o entendimento desta Corte, conforme assentado nos seguintes julgados: Decisão 486/2000-P e Acórdãos 808/2003-P, 1670/2003-P, 1602/2004-P, 1676/2005-P, 216/2007-P, 423/2007-P, 539/2007-P, 2294/2007-1C, 1729/2008-P, 2056/2008-P e 2404/2009-2C, dentre outros. (Grifo nosso).

ACÓRDÃO - 1729/2008 Plenário – TCU

Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto no 5.450/2005.

Dessa forma, indiscutível e a falta de amparo legal para exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz a anulação do processo licitatório.

Número 245 - Sessões: 2 e 3 de junho de 2015 - INFO_TCU_LC_2015_245 - TCU

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).

*4. A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, de que possui credenciamento do fabricante ou de que este concorda com os termos da garantia do edital, conhecida como declaração de parceria, **contrária** o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.*

*Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) para a aquisição de solução de data center contendo servidores blade. Dentre os pontos impugnados, destacara a representante possível prejuízo à competitividade na exigência editalícia de declarações emitidas por fabricantes. Analisando o ponto, após a realização do contraditório, anotou o relator que **"a exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, ou que possui credenciamento do fabricante, ou que concorda com os termos da***

garantia do edital, conhecidas como declaração de parceria, contraria frontalmente o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão”. (Grifo nosso).

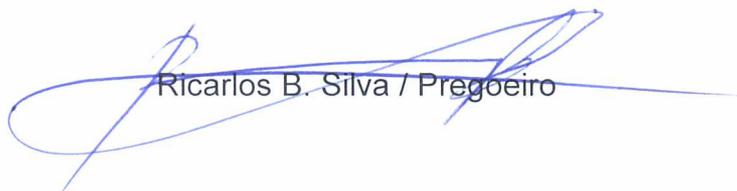
Dessa forma senhor, gostaríamos de pedir, por gentileza, uma análise com relação as exigências presentes nos itens: **5. REQUISITOS TÉCNICOS (pg. 16) e 1.5 - Para comprovação da qualificação técnica (pg. 20.** Tais exigências restringem a concorrência e impedem que a SIMEPAR obtenha uma gama maior de ofertas, o que afeta diretamente o objetivo maior da Administração Pública, que é o interesse público, promovendo a isonomia, igualdade e eficiência em todos os atos administrativos.

Resposta do Pregoeiro:

As exigências constantes no Anexo I item 5 letras “b” e “c” e Anexo II item 1.5 letra “b” tem como finalidade garantir que a assistência técnica e manutenção dos equipamentos sejam realizadas por completo através de padrões mínimos de qualidade, mas diante as alegações identificamos que de fato a exigência da CARTA DO FABRICANTE poderá restringir a participação de interessados no pregão. Portanto a partir desta data fica excluída a exigência constante no Anexo I item 5 letra “b” e Anexo II item 1.5 letra “b” do Edital Pregão Eletrônico nº 022/2017.

Quanto a exigência prevista no Anexo I item 5 letra “c” *“declaração informando se a LICITANTE é a fabricante, revendedora ou distribuidora autorizada do fabricante, ou ainda, revendedora autorizada de distribuidor autorizado pelo fabricante dos produtos”*, entendemos que a exigência é importante e não fere o caráter competitivo, o Contratante tem o interesse e o direito de ter conhecimento do vínculo entre o LICITANTE e o fabricante dos equipamentos que se pretende vender.

Curitiba-PR., 30 de Maio de 2017.



Ricarlos B. Silva / Pregoeiro